

1411  
⊗

**Autos n.º 208/1995:**

Indústria de Madeiras Claudino, ingressou com pedido de Concordata Preventiva, a qual foi concedida, conforme decisão de fls. 239-240. Foram expedidos editais observadas as formalidades legais, com a elaboração do quadro geral de credores às fls. 475. Realizado o primeiro depósito fls. 487, em data de 10.07.96, no valor de R\$ 52.151,11 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e onze centavos), sendo esta importância levantada por alguns credores, por meio de alvará judicial, conforme fls. 597, 612, 627 e outras.

Às fls. 680, foi feito o segundo depósito, em data de 20.07.97, no valor de R\$ 18.331,11 (dezoito mil trezentos e trinta e um reais e onze centavos)

Em seguida, (fls. 716-719) há requerimento da empresa credora, Indústrias Madeirit S/A, informando seu crédito no valor de R\$ 84.540,14 e solicitando a decretação de falência.

Às fls. 844, houve pedido de substituição dos depósitos por caução.

Há nos autos vários pedidos dos credores requerendo o seu pagamento e a decretação da falência, conforme contido nas fls. 838-840, 884 e 1004. Muitos bens da concordatária estão sendo arrematados perante os órgãos da Justiça Federal (fls. 1000), do trabalho, dentre execuções nas Varas Cíveis desta Comarca.

A ilustre representante do Ministério Público (fls. 1017) opinou pelo indeferimento do pedido de quebra e a intimação do concordatário, para complementar as garantias, o que foi deferido pelo despacho de fls. 1018.

Devidamente intimado o concordatário, requereu a atualização de calculo, o qual foi elaborado às fls. 1026-1058, apurando-se um saldo devedor de R\$ 5.365.176,50 (cinco milhões trezentos e sessenta e cinco mil cento e setenta e seis reais e cinquenta centavos). Em seguida ofereceu precatório em garantia (fls. 1065) no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

⊗



1413

0

Resta evidente, que o concordatário não vai depositar as demais parcelas e quitar o débito com os credores, pois já se passou aproximadamente oito anos que foi concedida a concordata e apenas duas parcelas foram depositadas.

Ante o exposto declaro rescindida a concordata de Indústrias de Madeiras Claudino Ltda, estabelecida nesta Comarca, nos termos do artigo 150 do Decreto lei n.º 7.661/45, com suas modificações posteriores, c/c art. 151 § 3º do referido diploma legal, **declaro a falência**.

Fixo em 15 dias, a contar da data da distribuição da concordata rescindida o termo legal da falência e assino o prazo de 10 dias, para habilitação dos credores que não ficaram sujeitos a concordata.

Nomeio Síndico o próprio comissário da concordata rescindida.

Em consequência da rescisão determino que o senhor escrivão providencie nos termos do artigo 15, I da lei de Falência, a afixação de resumo desta à porta do estabelecimento, diligenciando, igualmente, por sua remessa, sob protocolo, ao representante do Ministério Público, (art. 15, II da Lei de Falências).

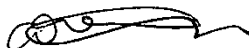
Deverá o senhor escrivão, ainda, fazer as comunicações aludidas no segundo parágrafo e remeter à Junta Comercial do Estado do Paraná resumo desta, bem como providenciar as publicações do artigo 16 da já citada lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Guarapuava, 3 de setembro de 2004.



Ana Paula Kaled Accioly Rotunno  
Juíza de Direito

DATA E PUBLICAÇÃO

RECEBO ESTE PROCESSO COM

A SENTENÇA dupla E TORNO  
PUBLICA EM CARTÓRIO.

Em 13 de 09 de 2004

Washington Simões Marlene Simões  
ESCRIVÃO FUNCIONÁRIA JURAMENTADA



**CERTIDÃO REGISTRO DE SENTENÇA**

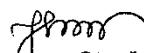
Certifico que registrei a sentença no

Livro nº 098 sob nº 2244/04

às fls. 43 à 45

Em, 13 de 09 de 2004

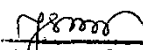
Washington Simões  
Escrivão

  
Juliana Simões  
Func. Juramentada

**CERTIFICO** que  
junto nesta data copia da de-  
cisão dos autos 408/95 de  
Impugnação de Crédito

Guarapueva, 13 de 09 de 04

Washington Simões  
ESCRIVÃO

  
Juliana Simões  
AUXILIAR JURAMENTADA

